

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autora: Deputada NORMA AYUB.

Relator: Deputado GIL CULTRIM.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o artigo 15 da lei 8.666, de 1993, para determinar que o registro de preços, previsto no inciso II do referido artigo, seja precedido de ampla pesquisa de mercado e obrigatório nas aquisições de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, estabelece que tais compras deverão ser feitas inicialmente em quantidade necessária para atender as demandas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Os produtos fornecidos deverão ter prazo de validade superior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pela relatora, deputada Flávia Moraes. O referido substitutivo fez mudanças pontuais no texto original, a saber: primeiro, estabeleceu que o sistema de registro de preços deverá ser adotado, preferencialmente, na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por

unidade do SUS e; segundo, excluiu do texto a obrigatoriedade de serem realizadas compras mensais para reposição do estoque.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família, despacho inicial determinou que a matéria deverá passar pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o prazo de emendamento de 5 sessões foi iniciado no dia 26 de agosto de 2019. Exaurido o referido prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado analisar o mérito da proposição (art. 32, X, “h”), bem como sua adequação financeira e orçamentária (art. 54).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está hoje definido no artigo 15 da Lei 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), sendo regulamentado pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. De maneira resumida, o SRP é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Uma vez finalizado o procedimento, é assinada uma Ata de Registro de Preços (ARP), documento de compromisso para contratação futura em que são registrados preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Apesar de todo o procedimento, a Administração Pública não é obrigada a contratar

quaisquer dos itens registrados. Na verdade, de acordo com a Lei de Licitações, fica assegurada à Administração Pública a utilização de outros meios, respeitada a legislação referente às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro tão somente a preferência em igualdade de condições.

Entendo que o Sistema de Registro de Preços deva ser aplicado na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis; contudo, quanto ao mérito, faço aqui algumas considerações.

No texto original da proposição, a autora da mesma torna obrigatória a aquisição dos referidos medicamentos e insumos. Apesar de concordar com a aplicação do SRP à questão, entendo que sua obrigatoriedade poderá ser inviável para inúmeros Municípios do país, principalmente, para os menores. Por isso, nesse ponto, entendo que melhor seria sua aplicação preferencial, conforme substitutivo apresentado pela relatora, deputada Flávia Moraes, na Comissão de Seguridade Social e Família. Nesse sentido, entendo que o melhor seria a adoção da redação do substitutivo aprovado na CSSF.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tanto o texto original, como o substitutivo acima apontado, determina que as compras dos referidos medicamentos e insumos deverão “(...) contemplar, inicialmente, a quantia necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, (...)”. Parece-me que a imposição de tal exigência também poderá acarretar problemas em inúmeros Municípios, até porque as realidades municipais são diversas.

Impor uma regra rígida a todos os Municípios poderia inviabilizar a utilização de SRP, instrumento tão salutar no âmbito das licitações. Sendo assim, meu posicionamento é no sentido de ser alterada a redação do §9º do artigo 15 para excluir o referido prazo.

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar a quantidade necessária para seu adequado funcionamento.

Tanto o texto original, como o substitutivo na CSSF, define preenchimento de requisito quanto ao prazo de validade dos produtos fornecidos. De acordo com inciso I, do §9º, “os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil”. Mantenho esse texto; todavia, ao invés de inclui-lo como inciso, apresento-o na forma de parágrafo.

§10º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ter prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Também concordo com o Substitutivo na CSSF no sentido de que deva ser excluído a obrigação prevista no inciso II do §9º do artigo 15. De acordo com o referido texto, impõe-se na compra de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares a realização de compras mensais para reposição de estoque. Impor essa obrigação em lei, ou seja, impor uma obrigação que deverá ser seguida por todos os entes da Federação, parece ferir princípio da isonomia. As situações econômico-financeiras dos diversos entes são muito distintas, assim como suas realidades, o que já mencionei anteriormente. Então, nesse ponto, parece-me melhor deixar para o Administrador a decisão. Por isso, excluo o referido dispositivo. Da mesma forma, excluo do Substitutivo

que apresento a alteração da redação do inciso II do artigo 15 da lei, pois parece-me que a informação adiciona ser redundante.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, não vislumbro qualquer incompatibilidade ou inadequação.

Por fim, e para não criar qualquer insegurança jurídica, defino que a lei entra em vigor na data de sua publicação, porém as alterações aqui propostas não serão aplicadas em processos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Diante do exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira do projeto de lei 8.510, de 2017 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela rejeição do o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 8.510, DE 2017, COM SUBSTITUTIVO.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado GIL CULTRIM
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autora: Deputada NORMA AYUB.

Relator: Deputado GIL CULTRIM.

SUBSTITUTIVO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

.....

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar seu adequado funcionamento;

§10º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil”.

Art. 2º Esta lei não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa quando de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado GIL CULTRIM
Relator